



Autos n. 0302640-55.2018.8.24.0024
Primeira Vara Cível da Comarca da Fraiburgo.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial da empresa **ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**¹ em recuperação judicial.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.251.054/0001-80, NIRE n. 4220078551-1, com sede na Rodovia SC-355, Km. 39, s/n., Dez de Novembro, Fraiburgo/SC, CEP 89.580-000.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível faticamente uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a nova lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da Recuperanda, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa

não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* do administrador, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade empresárias, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE NA EMPRESA RECUPERANDA. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

Ao instalar-se inicialmente na cidade de Caçador/SC, situada no Planalto Central de Santa Catarina, ainda em 22 de Dezembro de 1982, a (à época) “*Aterplan – Empreiteira de Mão de Obra Ltda.*” vislumbrava como atividades principais a serem executadas, as de prestação de serviços de aterros, regularização de lotes urbanos, transporte de terra e entulhos, bem como de comércio de areia, além da execução de serviços com máquinas, entre outros.

Dois anos mais tarde, iniciou suas atividades em Fraiburgo/SC com a prestação de serviços às diversas empresas do Município, dentre os quais destacavam-se as atividades de manutenção e cascalhamento das estradas de seus pomares, bem como destocamentos, drenagens, serviços de aterros, terraplanagens e transportes nas suas mais variadas espécies.

Surgia aí a sua primeira e única filial, a qual anos mais tarde viria a se tornar sua unidade principal de negócios, com a transferência das atividades que se concentravam em Caçador, para a próspera Fraiburgo.

O despertar de um novo horizonte de negócios ocasionado pela vinda da *Aterplan* para Fraiburgo, fez seus administradores perceberem as necessidades e demandas existentes no Município, acarretando, pois, em 25 de Fevereiro de 1986, na fundação da “*Aterplan – Britagem, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.*”.

O novíssimo organismo empresarial criado consistia na operação de uma moderna usina de britagem de pedras que fosse capaz de atender à crescente demanda local de

agregados para o ramo da construção civil, uma vez que as empresas instaladas na cidade tinham de recorrer a estabelecimentos sediados em outros Municípios para que tivessem supridas suas necessidades de materiais.

Tempos depois, já no ano de 1992, prosseguindo com o projeto de ampliação de suas atividades e de expansão de seu nicho de atuação, a *Aterplan* colocou em funcionamento uma moderna fábrica de artefatos de concreto, com o foco voltado para a área de saneamento básico, passando então a produzir tubos de concreto em diâmetros de vinte centímetros a até dois metros.

A nova operação responsabilizou-se pela produção de uma variada linha de materiais com certificados de qualidade e resistência, fabricados religiosamente de acordo com as normas técnicas da ABNT, visando a atender às necessidades da região e também às suas próprias obras e serviços contratados junto a terceiros.

Dando mostras da sua dedicação ao trabalho e de sua busca por crescimento constante, sempre de forma consistente e responsável, em 14 de Março de 1996, a *Aterplan* se lança em novo ramo de atuação – outra vocação do Município de Fraiburgo, além dos famosos pomares de maçã fraiburguenses –, qual seja o do transporte de madeiras, tornando-se a responsável pela terceirização de todos os serviços de carga, descarga e alimentação da principal fábrica de papel da região.

Seguindo ascendendo de forma próspera e consistente por mais um considerável período de tempo, a *Aterplan* inicia o ano de 2001 querendo se consolidar de vez. Assim, em 12 de Abril de 2001 sacramenta seu ingresso no ramo de pavimentação asfáltica, alcançando mais uma meta traçada e mais um sonho alimentado por seus fundadores.

Uma moderna usina de “asfalto a quente”, tecnicamente chamado de C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), é então instalada com o intuito de atender à demanda existente em toda a região do Vale do Rio do Peixe e do Planalto Central Catarinense, fornecendo materiais de ponta e prestando serviços de altíssima qualidade.

Já em Junho de 2002, passa a *Aterplan* por um período de reestruturação interno, consistente na fusão de suas empresas e, conseqüentemente, na alteração de sua razão social, passando a se chamar “*Aterplan Serviços e Construções Ltda.*”, ajustes estes que consolidam mais ainda o organismo empresarial no mercado e alavancam seus negócios, permitindo-lhe tornar-se ainda melhor e mais forte, além de seguir vislumbrando um horizonte de crescimento gradativo e sempre consistente.

Por meados de 2007, mais um tiro certo é dado com a colocação em funcionamento de uma Usina Dosadora de Concreto, aparelhada de equipamentos de avançada tecnologia e qualidade, que proporcionam a empresa maior praticidade, além de economia de tempo e material. Sua criação exigiu que fossem investidos inicialmente o valor de três betoneiras, um caminhão bomba e outros dois carros de apoio, além da usina dosadora.

Passados alguns meses, a prosperidade dos negócios demandou a realização de mais investimentos em equipamentos, o que, em 2008, implicou na ampliação da frota com a duplicação do número de betoneiras e a aquisição de uma nova “bomba-lança”, tudo com o intuito de melhorar a execução das atividades e evoluir no atendimento aos clientes, trazendo grande diferencial à prestação de serviços na região, que passou a ser vista com outros olhos pelo mercado.

Já em 2011, passa a *Aterplan* a realizar a produção de estruturas pré-fabricadas em concreto, voltando sua prestação de serviços às obras industriais, edificações e até mesmo ginásios. Tais mudanças também exigem a realização de novos investimentos em modernos equipamentos de corte e dobra de aço para construção civil, representando novidades para o setor, implicando em grande redução da mão-de-obra.

Até que em 2013, os crescimentos verificados no ramo da construção civil fazem surgir a oportunidade de investimento em mais uma Unidade Dosadora de Concreto, agora no Município de Caçador, em estrutura que já possuía quatro betoneiras, uma bomba, uma bomba lança, balança rodoviária, além de escritório próprio, ou seja, pronta para receber as atividades da *Aterplan*.

Nota-se, portanto, que desde sua constituição inicial, no início dos anos 80, a empresa sempre se manteve crescendo e investindo, sendo que em seus melhores momentos mantinha faturamento mensal em torno de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e empregava cerca de 130 (cento e trinta funcionários) em todas suas atividades.

Todavia, em que pese os resultados positivos verificados ao longo de mais de três décadas, os investimentos realizados e o *mix* de serviços disponibilizados, fato é que logo após a realização dos últimos investimentos relatados acima, instalou-se no Brasil grave crise no setor da construção civil, implicando em brusca queda no faturamento da empresa e, via de consequência lógica, severas dificuldades econômico-financeiras passaram a assolar os organismos empresariais atuantes no ramo.

Não bastasse isso, aliou-se a tal cenário a grave crise política vivida pelo País, e para agravar ainda mais a situação, a partir do segundo semestre de 2014, como é fato notório, passaram as Instituições Financeiras a reduzir drasticamente o volume de crédito no mercado, ao passo em que aumentaram as taxas de juros.

Investimentos realizados, compromissos firmados, financiamentos a serem pagos com os promissores resultados da empresa que eram esperados, enquanto tudo passou a acontecer de forma avassaladora, como jamais havia acontecido anteriormente.

A cada mês que se passava, maiores dificuldades vinham à tona, fazendo com que a empresa caísse nos juros altos, em atrasos nos pagamentos de seus fornecedores e dos financiamentos que havia pactuado, além das folhas de pagamento, das ações trabalhistas e toda a bola de neve gerada por este cenário negativo.

Com o mercado em queda, cresceu a concorrência enquanto sobrou estrutura para atender a demanda, fatores que contribuíram mais ainda para que os resultados da empresa despencassem, fazendo com que a mesma se obrigasse a aplicar medidas emergenciais de diminuição de custos, dentre as quais a demissão de cerca de 50% (cinquenta por cento) de seu quadro funcional ao longo dos últimos quatro anos, o que, contudo, mesmo aliado a outras medidas, não se demonstrou capaz de auxiliar em sua reestruturação.

Atualmente é possível perceber leve retomada no mercado, ainda de forma tímida, mas capaz de, aos poucos, devolver as esperanças à empresa. Contudo, mesmo com todo o esforço que vem sendo despendido, a dificuldade na obtenção de crédito ocasionada pela negativação de seu registro na praça, atrelada à necessidade de arrecadação de capital de giro para que seja capaz de manter sua operação em atividade, vem lhe impedindo de honrar seus compromissos nos prazos e modos convencionados e, conseqüentemente, de reorganizar seu fluxo de caixa.

Verifica-se, pois, a responsabilidade da gestão da recuperanda, quando se observa o grau de endividamento comparado ao seu faturamento, ou seja, nada fora do que é considerado saudável para uma empresa do seu porte.

Contudo, com a crise que atinge o país, os limites de crédito ofertados pelas instituições financeiras foram cortados, os juros e taxas foram exorbitantemente aumentados e qualquer possibilidade de renovação de linhas pré-existentes foram solapadas da recuperanda.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento da recuperanda possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre plano alternativo** a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano, ou mesmo pela própria recuperanda, se assim entender necessário. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da empresa seja uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site www.lollato.com.br, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3 POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há mais de treze anos, é na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo da Recuperanda.**

1.4 O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A

liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa restabelecida do que se forem vendidos num processo de liquidação.

Desse modo, a recuperação da empresa pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do Banco Central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADADA, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E PARCIALMENTE O TRABALHISTA.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, o plano permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo Administrador da Recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DA RECUPERANDA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros **foram disponibilizados em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a Recuperanda informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Planejamento Operacional.

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

Novos financiamentos e continuidade de fornecimento de produtos e serviços. Garantias, prazos, taxas e outras condições.

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista. Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem **incrementar a geração de caixa** e, conseqüentemente, gerar condições mais favoráveis à recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os credores sujeitos ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os

“Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, **poderão conceder recursos/créditos à Recuperanda**, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “**Novos Financiadores**”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ dos credores elegíveis novos financiadores.

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF – que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores –, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a **melhorar a condição de**

seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**²;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**³.

4. Possibilidade de arrendamento ou alienação de parte dos ativos da Recuperanda, ora definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), revertendo-se o valor apurado em decorrência da realização de respectivos negócios jurídicos em capital de giro e em receita para a satisfação dos créditos, **conforme disposto no art. 50, VII e XI, da Lei n. 11.101/2005**⁴.

8.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da Recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (...)

XI – venda parcial dos bens; (...)

8.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pelas empresas em recuperação.

Premissa 04: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando a permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 05: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ.

Premissa 06: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, se submeterão ao que for estabelecido na assembleia geral de credores eis que tratam-se também de créditos concursais.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Pagamento com deságio de R\$ 40% (quarenta por cento) de créditos acima de R\$ 100.001,00 (cinquenta mil e um reais).

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da data da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

CLASSES II – Credores Com Garantia Real

Aos credores integrantes da Classe com Garantia Real a Recuperanda propõe um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.).

CLASSES III – Credores Quirografários

Aos credores integrantes da Classe Quirografária, a Recuperanda propõe um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.).

CLASSE ME e EPP

Aos credores integrantes da Classe de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, a Recuperanda propõe um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento ocorrerá em 48 (quarenta e oito) meses, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.).

Merece menção o fato de que todos os créditos pertencentes à presente classe são destituídos de qualquer forma de garantia. Desse modo, antes da vigência da Lei Complementar n. 147/2014, referidos credores seriam classificados como quirografários. Nesse raciocínio, a Recuperanda apresenta uma condição mais favorável de pagamento a referidos credores, aplicando-lhes um *haircut* inferior e prazos de carência e pagamento também inferiores às demais classes.

10. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDITORES FORNECEDORES, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM.

Para os credores fornecedores – assim entendidos aqueles de quem a Recuperanda adquira novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços (nos moldes já expostos acima – item 08), a Recuperanda propõe uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida. Exemplo:

| Risco habilitado do Credor X | <i>Haircut</i> aplicado pelo PRJ | Valor a receber aplicando-se o deságio | Valor da nova linha de crédito concedida | Amortização em 5% na linha de crédito | Valor total a receber |
|------------------------------|----------------------------------|--|--|---------------------------------------|-----------------------|
| R\$ 1.000.000,00 | 60% | R\$ 400.000,00 | R\$ 1.000.000,00 | R\$ 50.000,00 | R\$ 450.000,00 |

As operações podem ser repetidas quantas vezes o giro das empresas suporte, desde que a Recuperanda de fato necessite da linha de crédito e, por óbvio, que referida negociação represente o melhor interesse da sociedade em recuperação.

Importante que se frise que a Recuperanda **estaria obrigada a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio**, desde que a proposta deles tivesse **iguais condições** às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que as Empresas necessitem de referidos créditos.

Haircut, aging e resultado já performado de credores.

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o **montante de juros já pagos conforme track record (histórico) com o credor**, culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a Recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O plano e os laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e (iii) são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica, ambos elaborados por profissional habilitado, bem como os Laudos de Avaliações dos bens e ativos da empresa.

Através deste plano, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

12. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site www.lollato.com.br, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

13. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou leandro@lollato.com.br.**

Caçador/SC, 20 de Novembro de 2018.

ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**Felipe Lollato
OAB/SC 19.174**